
IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.01.24.02-SRP - PREFEITURA DE SOLONOPOLES

1 mensagem

536

Licitações Sellene <licita@sellene.com>

3 de fevereiro de 2023 às 08:43

Para: licita.solonopole@gmail.com

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE-CE.**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
DE PREGÃO ELETRÔNICO 2023.01.24.02 - SRP**

SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., pessoa jurídica com sede na Rua João Carvalho, nº 205, bairro Aldeota, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, CEP 60.140-140, inscrita no CNPJ sob o nº 05.329.222/0001-76, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital de Pregão Eletrônico nº PE-RP-2023.01.24.02-SRP, em absoluta conformidade com a Lei 8.666/93 e da previsão do próprio instrumento convocatório, razão pela qual passa a manifestar suas razões:

I – DOS FATOS E DO DIREITO

O objeto da presente licitação é o registro de preço visando a futura e eventual aquisição de material médico-hospitalar e nutrição enteral destinado aos diversos setores da Secretaria de Saúde do Município de Solonópole, tudo conforme especificações contidas no projeto básico/termo de referência do edital sob apreço.

537

Contudo, ao verificar as condições para participação no processo licitatório em epígrafe, a Impugnante se deparou com a exigência estabelecida no critério de julgamento, bem como a restrição de item pertencente a lote com produtos diversos e incompatíveis entre si, impossibilitando a participação de quase todos os licitantes no critério de julgamento Menor Preço por Lote, sendo que, se o edital for retificado, não prejudicará a qualidade do produto e será assegurada a ampla competição.

A exigência estabelecida no critério de julgamento, bem como as restrições dos itens pertencentes aos Lotes, impossibilitam a livre e ampla concorrência e a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, cujas exigências estabelecidas no CRITÉRIO DE JULGAMENTO pelo MENOR PREÇO POR LOTE, bem como as restrições da disputa dos itens pertencentes ao lote 08 do Anexo I (Termo de Referência), impossibilitam a livre e ampla concorrência, à participação de uma maior quantidade de fornecedores, limitando as ofertas e, por consequência, a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, impedindo que o ente público obtenha a melhor condição. Senão, vejamos:

DAS RAZÕES PARA RETIFICAÇÃO DO DESCRITIVO DO EDITAL EM FACE DA NATUREZA DISSOCIÁVEL DOS PRODUTOS A SEREM ADQUIRIDOS NO LOTE “08” DO ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA) – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA AMPLA CONCORRÊNCIA, DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO E AOS DEMAIS PREVISTOS NO ART. 3º DA LEI 8.666/93

O Edital possui como critério de julgamento o **Menor Preço por Lote**, com a finalidade de adquirir, **no Lote 08**, produtos distintos/dissociáveis, material médico-hospitalar, cujos itens são tira reagente para glicemia, monitor de glicemia capilar (glicosímetro) e lanceta nos itens 2, 5 e 6, respectivamente, deste Lote do Anexo I do edital sob apreço, conforme descritivo a seguir:

Lote 08

Item 02: TIRA REAGENTE PARA GLICEMIA CAPILAR.

Item 05: MONITOR DE GLICEMIA CAPILAR.

Item 06: LANCETA CAIXAI COM 100 UNIDADES.

Entretanto, desde já, vale salientar que os produtos solicitados nos itens 2, 5 e 6 do Lote 08 do Anexo I do Edital são objetos autônomos, absolutamente independentes entre si e deveriam ser licitados em itens distintos, mas não no mesmo lote como se verifica no edital sob apreço.

Verifica-se que não se faz razoável solicitar, no mesmo lote, tira reagente para glicemia, monitor de glicemia capilar (glicosímetro) e lanceta com diversos outros produtos

hospitales, como é o caso de “termômetro ambiente”, “termômetro para uso clínico hospitalar digital” e “termômetro para refrigerador/geladeira”; **OS QUAIS NÃO POSSUEM QUALQUER LIGAÇÃO/COMPATIBILIDADE ENTRE SI NO RESPECTIVO LOTE**, especialmente considerando que o critério de julgamento do edital é a aquisição por menor preço por lote.

538

Sobre o assunto o Tribunal de Contas da União possui reiteradas decisões no sentido de orientar que, em sendo o objeto da contratação de natureza divisível, deverá ser a licitação por itens. (Decisão nº. 393/1994 – Plenário).

O mesmo entendimento é do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, conforme decisão abaixo:

“Por sua vez, no tocante ao item 8.1 (aquisição de materiais para construção de unidades habitacionais com Tomada de Preços pelo critério de “menor preço por lote”, quando o correto seria o “menor preço por item”), o Recorrente não logrou carrear qualquer elemento de prova que sustentasse suas alegações. A par dessa circunstância, a adequada análise da Área Técnica não merece nenhum reparo ao identificar que a modalidade utilizada no certame mostrou-se lesiva ao erário. Nesse sentido, a Súmula editada pelo TCU, que assim dispõe: “Súmula nº 247 do TCU – É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Nesse contexto, é de se manter a glosa imposta na decisão a quo.” (Recurso De Embargos, Número 005141-02.00/10-1, Exercício 2008 – Tribunal Pleno) (Grifamos)

Ainda, a permanência de itens autônomos em um único lote acaba por infringir a imposição do parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 5.450/2005, *in verbis*:

“Art. 5º [...] Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.” (grifo nosso)

No mais, a imposição de competição por lotes fere o que preceitua a Lei 8.666/93, a qual, em seu artigo 23, § 1º, determina:

“Art. 23Omissis.....

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.” (Grifamos)

Destarte, resta patente que a legislação e a jurisprudência administrativa, ao analisarem o tema ora em debate, determinam que, em sendo possível a divisão do objeto da licitação, este deverá ser processado em itens ou unificar os itens que são dependentes entre si (compatíveis) em único lote.

Sobre o assunto, ensina o renomado doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, §1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível e representar vantagem para a administração. O fracionamento visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa.”

539

Ainda nesse sentido, vejamos a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União:

Súmula nº 247 do TCU:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (Grifamos)

Insta ressaltar que, ao não acatar a presente impugnação, o que se admite apenas para fins de argumentação, esse Município estaria contrariando, portanto, o princípio da legalidade, o qual vincula a Administração Pública.

Conforme já demonstrado, não há o que se falar em objetos indivisíveis na presente situação do Lote “08” do Anexo I do edital sob exame, uma vez que estão sendo licitados produtos independentes entre si, que não possuem a mesma finalidade, incompatíveis, de diversos fabricantes, no mesmo lote.

É irrazoável a possibilidade, nesse caso concreto, da realização de licitação por lote, posto que **OS ITENS COMPONENTES DE CADA LOTE NÃO MANTÊM, MINIMAMENTE, CERTA COMPATIBILIDADE ENTRE SI**, de modo a restringir a participação de empresas do ramo, **principalmente, no tocante ao “Lote 08” do Anexo I do edital, cuja distinção entre os itens é assaz patente, posto serem incompatíveis entre si e estarem unificados no mesmo lote.**

Por essa razão, verifica-se que não há a possibilidade de economia de escala no Lote 08 retro, visto que **esta se verifica apenas em situações em que é licitada grande quantidade de um mesmo produto**, pois quanto maior a quantidade a ser comprada maior poderá ser o desconto na compra de bens e serviços. Este ganho está relacionado com o aumento da quantidade produzida sem um aumento proporcional no custo de produção.

Vale salientar que um certame licitatório deve se pautar sempre na ampliação da disputa e o julgamento por lote, no qual consta produto unificado àqueles que lhe são incompatíveis, além de afastar a competitividade, acarretará prejuízos à Administração.

O simples desmembramento dos itens do Lote “08” em lotes individualizados (um item por lote) aumentará substancialmente o número de competidores, aumentando as chances de se pagar menos por produto e, portanto, obter a seleção da proposta mais vantajosa à Administração e proporcionar menor onerosidade aos cofres públicos.

Ademais, a unificação/agrupamento de itens independentes e incompatíveis entre si em único lote afronta os princípios basilares que norteiam os processos licitatórios, tais como: isonomia, razoabilidade, competitividade, legalidade e economicidade.

540

O agrupamento de itens distintos em um mesmo lote impede a ampla competitividade necessária à disputa e restringe empresas que irão ofertar de forma mais vantajosa um ou mais itens do grupo separadamente.

Ora, na medida em que o indigitado edital dispôs a adoção de critério de MENOR PREÇO POR LOTE, não resta dúvida que o ato de convocação em exame consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo, que deve ser repudiada de toda e qualquer licitação, em face dos princípios insculpidos no art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93.

Assim sendo, faz-se mister esclarecer que o critério de julgamento adotado na licitação, qual seja, MENOR PREÇO POR LOTE, dificulta a participação ampla das empresas interessadas, vez que, para concorrer, estas são obrigadas a apresentar proposta para TODOS os itens licitados no grupo, sob pena de DESCLASSIFICAÇÃO.

Destarte, “salta aos olhos” referida exigência, pois da forma como está sendo exigido resta óbvio que será declarado o vencedor tão-somente um único licitante para cada lote, ou seja, aquele licitante que apresentar a melhor oferta para todos os itens que compõem o Lote, frustrando completamente o caráter competitivo da licitação, em flagrante ofensa ao artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, *verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, **prever**, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusula ou condições que comprometem, restringem ou frustram o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”* (Grifamos)

O princípio da competitividade é considerado pela doutrina como um dos princípios cardais da licitação, tanto que, se existirem conluíus ou de qualquer forma faltar a competição, o instituto da licitação é inexistente. Nesse sentido, a Impugnante invoca os ensinamentos do ilustre doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Estando previsto como obrigatório um único vencedor da licitação (tomando-se em conta, por exemplo, o preço global resultante do somatório de preços oferecidos para cada tópico), não haverá licitação por item. Ressalta-se que alternativa dessa ordem tende a ser inválida por envolver o risco de restrição indevida à participação no certame”. (Grifamos)

A licitação por itens, nas precisas lições de MARÇAL JUSTEN FILHO, “consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjugadamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos”. Continua ensinando que “a licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória”. 541

Assim, o julgamento e classificação das propostas deverá ser alterado para **MENOR PREÇO POR ITEM**, em homenagem ao art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93.

Contudo, é de bom alvitre recordar que a Administração, em termos de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (artigo 41 da Lei nº 8.666/93) e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, entretanto, não deve, em respeito aos princípios da razoabilidade, da moralidade, da igualdade, prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa.

Sendo assim, claro está que, permanecendo o critério de julgamento e classificação das propostas pelo Menor Preço por Lote, ficará indubitavelmente caracterizada ofensa aos princípios norteadores mais sensíveis da licitação, pois, em face da Constituição, o mínimo necessário à presunção de idoneidade é o máximo juridicamente admissível para se exigir no ato convocatório, de forma a viabilizar um maior número de participantes na presente licitação, assegurando a competição acirrada e maiores chances de contratar pelo menor preço, o que atende primordialmente o interesse público.

Desta feita, roga a Impugnante pela alteração do critério de julgamento e classificação das propostas estabelecida no edital sob apreço, por caracterizar ofensa aos Princípios Constitucionais e Legais que regem a matéria *sub ocelli*, além de afrontar as decisões emanadas do Tribunal de Contas da União.

Diante dessas considerações, conclui-se que a alteração do critério de julgamento da licitação de “MENOR PREÇO POR LOTE” para “**MENOR PREÇO UNITÁRIO (POR ITEM)**” será o meio pelo qual a Secretaria de Saúde desse Município efetuará a melhor licitação obtendo a proposta mais vantajosa (melhor relação custo-benefício) com o menor preço dos produtos licitados, favorecendo a competição acirrada e, conseqüentemente, a possibilidade de se obter maiores vantagens na escolha da melhor proposta, atendendo a finalidade primordial da licitação.

Ademais, o critério de julgamento *sub ocelli* restringe e frustra o caráter competitivo do Processo Licitatório e a própria modalidade PREGÃO.

DO DESMEMBRAMENTO DOS ITENS 2 E 5 DO LOTE “08” DO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL

A despeito disto, os itens 2 e 5 do Lote “08” do Termo de Referência do edital sob apreço se referem a produtos que são dependentes entre si (compatíveis), porém são independentes dos demais constantes deste lote, visto que a Manifestante é fornecedora

exclusiva da marca ACCU-CHEK (ROCHE), a qual pretende cotar, porém não fornece os demais itens comumente solicitados no Lote "08" retro mencionado.

Destarte, resta patente que a presença dos itens 2 e 5 no Lote 08 impede sua participação, bem como dos demais concorrentes, além de impossibilitar o cumprimento do princípio da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

542

Ocorre que, os produtos solicitados nos itens retro citados devem estar dissociados/individualizados em único lote em virtude de se tratar de produtos dependentes entre si, mas independentes dos demais, além de **não serem fornecidos** por empresas que comercializam os demais itens do Lote "08".

Logo, a tira reagente para glicemia capilar (controle de glicemia) e o monitor de glicemia capilar (glicosímetro) solicitados nos itens 2 e 5, respectivamente, do Lote "08" do Anexo I do edital **não possuem nenhuma compatibilidade** com os demais itens deste lote, tornando a tira regente para glicemia e o glicosímetro, os quais são dependentes entre si (compatíveis), naturalmente independentes e incompatíveis com os demais, frise-se, fornecidos por empresa distribuidora exclusiva de determinada marca, no caso da Manifestante, da marca ACCU-CHEK (ROCHE).

Desta feita, a Impugnante requer o desmembramento dos itens 2 e 5 do Lote "08" do Termo de Referência em apenas um lote, por se tratarem de produtos dependentes entre si, porém independentes dos demais, cujo desmembramento trará benefício a essa Administração, pois atrairá empresas especializadas em seus ramos de atividades, por conseguinte, ampliando a competitividade e selecionando a proposta mais vantajosa (melhor relação custo-benefício).

E, com efeito, seja retificado o edital para que tais itens possam ser cotados separadamente ou em lote individualizado (itens 2 e 5 em único lote), haja vista que há, no LOTE 08, produtos independentes e incompatíveis com os demais no mesmo lote, os quais podem ser licitados isoladamente, com vistas a possibilitar maior competitividade no certame, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º, *caput*, Lei 8.666/93) e a obtenção da finalidade do ato administrativo.

Ademais, **difícilmente haverá uma única empresa que arrematará todos os itens do Lote "08" (a exemplo dos produtos solicitados nos seus itens 2 e 5 – compatíveis entre si)**, já que são independentes e incompatíveis com os demais, comportando, portanto, plena divisibilidade sem comprometimento do objeto.

A divisibilidade dos citados itens acarretará em benefício para essa Administração, uma vez que evitaria certames fracassados ou até mesmo desertos, assim, ampliando a participação de empresas, vez que são poucas as que fornecem os produtos cotados nos itens 2 e 5 do Lote 08, uma vez que especializadas, assim, nítido que o desmembramento destes itens em um único lote, por serem independentes e incompatíveis com os demais, data vênua, não ofende a ampla competitividade nem a busca pela seleção da melhor proposta.

Repita-se que não haverá empresa que forneça todos os produtos solicitados no Lote "08", tendo em vista que a empresa que fornece a tira/fita reagente e o glicosímetro, à exemplo a que fornece da marca ACCU-CHEK (ROCHE), não fornece os demais itens do citado lote, pois

os itens 2 e 5 do mencionado lote se tratam de produtos fornecidos por empresa de área de mercado especializada (controle de glicemia), existindo, portanto, a necessidade de se desmembrar, em lote individualizado, a tira reagente e o glicosímetro, o que é mais viável, **por serem produtos dissociáveis** dos demais itens do Lote 08.

543

Desta forma, possibilitará a participação de empresas e garantirá o fornecimento de produtos mais adequados, pois contratará empresa especializada no mesmo setor de mercado e atividade determinada (de controle da diabetes), garantindo, inclusive, melhor qualidade dos produtos e excelência no atendimento, mantendo a melhor relação custo-benefício e assegurando a ampla concorrência, além da eficiência e finalidade do ato administrativo.

Ainda, a permanência de itens independentes (2 e 5), incompatíveis com os demais no mesmo lote, bem como autônomos, acaba por infringir a imposição do artigo 2º, §2º, do Decreto nº 10.024/2019, *in verbis*:

“Art. 2º [...]

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.” (grifo nosso)

Diante do exposto, nítido que a permanência de itens formados por produtos independentes entre si e autônomos no mesmo lote, com exceção dos itens 2 e 5 do Lote 08, trará grave prejuízo à Administração, tanto sob a ótica da ausência de finalidade como da ineficiência do ato administrativo, haja vista que a pretensa aquisição restará frustrada/prejudicada em virtude dos **produtos solicitados nos itens retro citados do Lote “08” do Anexo I do edital são objetos autônomos e absolutamente independentes dos demais, razão pela qual deveriam ser licitados em itens distintos ou em lote individualizado (itens 2 e 5 em único lote), MAS, NÃO, no mesmo lote com os demais, como se verifica no edital sob apreço.**

Além disto, à exceção do item 5, destaca-se que **NÃO HÁ NENHUMA COMPATIBILIDADE** entre a tira para glicemia solicitado no item 2 com os demais do Lote “08” do Anexo I do edital sob apreço.

Por isso, é mais viável tanto aos licitantes quanto à Administração realizar o desmembramento dos itens 2 (**tira reagente**) e 5 (**glicosímetro**) do Lote “08” do Anexo I sob apreço **em um único lote** em virtude da **incompatibilidade destes com os demais itens**, possibilitando o julgamento por objetos incompatíveis (autônomos), garantindo a ampla concorrência e assegurando a real efetividade do certame licitatório, atendendo, assim, o princípio da eficiência administrativa, vez que com a respectiva alteração se evitará pregão deserto ou fracassado, além de garantir a economicidade, impedindo prejuízos à Administração Pública.

Em suma, a Impugnante – assim como as demais licitantes – pode ser impedida de participar dos itens 2 e 5 do Lote “08” do Anexo I do edital, por, apesar de atender plenamente aos descritivos, não possuir os todos os demais itens, sendo estes independentes dos itens 2 e 5 retro e não estarem separados dos demais deste Lote, haja vista que os itens 2 e 5 são compatíveis e dependentes entre si.

O saudoso Prof. HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra “Licitação e Contrato Administrativo”, leciona que:

544

*“É nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferências, **que afastem determinados interessados e favoreçam outros.**”* (grifo nosso)

RAUL ARMANDO MENDES, estudioso da matéria, em sua obra “Comentários ao Estudo das Licitações e Contratos Administrativos”, Ed. Revista dos Tribunais, às fls. 18, quando comenta o art. 3º da Lei 8.666/93, assim se manifesta:

“Os incisos I e II destacam o caráter competitivo da licitação, vedando que qualquer agente do Poder Público crie cláusulas ou condições que venham comprometer, restringir ou frustrar o procedimento.

Os verbos comprometer, restringir ou frustrar têm significados diferentes, mas são três núcleos alternativos à configuração de conduta ilícita, que, além das infrações político-administrativas, podem ensejar a responsabilidade pelo crime do art. 319 do Código Penal.”

A licitação visa a duas finalidades igualmente relevantes:

- Atendimento ao princípio da isonomia;
- Seleção da proposta mais vantajosa.

Estas duas finalidades se unem para o perfeito cumprimento das disposições legais e também para evitar a violação de direitos e garantias individuais.

DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, a Impugnante requer que V.Sa. se digne de julgar **PROCEDENTE** a presente impugnação, para fins de determinar **o desmembramento dos itens 2, 5 e 6 do Lote 08 do Anexo I do edital sob exame**, permitindo, portanto, propostas individuais para cada objeto, separando a tira reagente para glicemia capilar, o monitor de glicemia capilar e a lanceta dos demais itens do mesmo lote, possibilitando a cotação deste itens separadamente e aquisição destes em legal concorrência, ampla e irrestrita, tudo isto em prol da própria Administração e, com efeito, seja determinada a republicação do Edital de Pregão Eletrônico nº 2023.01.24.02 – SRP, escoimado do vício ora refutado.

Sucessivamente, a Impugnante requer que V. Sa. se digne de julgar **PROCEDENTE** a presente impugnação, para fins de retificar a clara e evidente ilegalidade e inconstitucionalidade sob foco, excluindo as exigências discriminatórias e limitadoras do caráter competitivo constantes do critério de julgamento das propostas pelo MENOR PREÇO POR LOTE, substituindo para MENOR PREÇO POR ITEM, desagrupando os itens 2, 5 e 6 que ora se encontram no **“Lote 08” do citado Anexo I**, possibilitando que possam ser adquiridos em legal concorrência ampla e irrestrita, tudo isto em prol da própria Administração, além da seleção e obtenção da proposta mais vantajosa (melhor relação custo-benefício).

Sucessivamente, a Impugnante requer que V.Sa. se digne de julgar **PROCEDENTE** a presente impugnação, **para fins de que seja alterado o Termo de Referência do edital sob**

exame, para fins de determinar **o desmembramento dos itens 2 e 5 do Lote 08 do Anexo I do edital sob exame** e a conseqüente **unificação destes itens em apenas um lote**, por se tratarem de produtos compatíveis e dependentes entre si, conforme razões diluídas nesta peça, possibilitando que possam ser adquiridos em legal concorrência ampla e irrestrita, tudo isto em prol da própria Administração, além da seleção e obtenção da proposta mais vantajosa (melhor relação custo-benefício).

545

Sucessivamente, a Impugnante requer que V. Sa. se digne de julgar **PROCEDENTE** a presente impugnação, para fins de determinar a republicação do Edital de Pregão Eletrônico sob apreço.

Sucessivamente, requer que V.Sa. se digne de resolver acerca da presente impugnação antes do início das disputas, e, caso o lapso temporal não seja suficiente para o processamento desta impugnação, requer a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado desta impugnação.

Caso Vossa Senhoria entenda pela manutenção da decisão, que a mesma seja posta imediatamente à apreciação da autoridade superior.

Nesses termos,
pede deferimento.

 Texto Descrição gerada autom

Fortaleza-CE, 02 de fevereiro de 2023

Atenciosamente,

Licitação

Licita@sellene.com

Tel.: +55 (85) 4005.4444

Cel.: +55 (85) 9.8147.2544

SELLENE COM. E REP. LTDA. - Desde 1977

Rua João Carvalho, 205 - Aldeota

Fortaleza - Ceará

60140-140

www.sellene.com

3 anexos

 **23 02 01 - Impug PE 2023012402.pdf**
253K

 **PROCURAÇÃO DANIELLE BALREIRA 27.05.2023.pdf**
396K

 **Contrato Social-29o aditivo JUCEC.pdf**
2555K

546

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
SOLONÓPOLE-CE.**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
DE PREGÃO ELETRÔNICO 2023.01.24.02 – SRP**

SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., pessoa jurídica com sede na Rua João Carvalho, nº 205, bairro Aldeota, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, CEP 60.140-140, inscrita no CNPJ sob o nº 05.329.222/0001-76, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital de Pregão Eletrônico nº PE-RP-2023.01.24.02-SRP, em absoluta conformidade com a Lei 8.666/93 e da previsão do próprio instrumento convocatório, razão pela qual passa a manifestar suas razões:

I - DOS FATOS E DO DIREITO

O objeto da presente licitação é o registro de preço visando a futura e eventual aquisição de material médico-hospitalar e nutrição enteral destinado aos diversos setores da Secretaria de Saúde do Município de Solonópole, tudo conforme especificações contidas no projeto básico/termo de referência do edital sob apreço.

Contudo, ao verificar as condições para participação no processo licitatório em epígrafe, a Impugnante se deparou com a exigência estabelecida no critério de julgamento, bem como a restrição de item pertencente a lote com produtos diversos e incompatíveis entre si, impossibilitando a participação de quase todos os licitantes no critério de julgamento Menor Preço por Lote, sendo que, se o edital for retificado, não prejudicará a qualidade do produto e será assegurada a ampla competição.

A exigência estabelecida no critério de julgamento, bem como as restrições dos itens pertencentes aos Lotes, impossibilitam a livre e ampla concorrência e a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, cujas exigências estabelecidas no CRITÉRIO DE JULGAMENTO pelo MENOR PREÇO POR LOTE, bem como as restrições da disputa dos itens pertencentes ao lote 08 do Anexo I (Termo de Referência), impossibilitam a livre e ampla concorrência, à participação de uma maior quantidade de fornecedores, limitando as ofertas e, por consequência, a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, impedindo que o ente público obtenha a melhor condição. Senão, vejamos:

DAS RAZÕES PARA RETIFICAÇÃO DO DESCRITIVO DO EDITAL EM FACE DA NATUREZA DISSOCIÁVEL DOS PRODUTOS A SEREM ADQUIRIDOS NO LOTE "08" DO ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA) – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA AMPLA CONCORRÊNCIA, DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO E AOS DEMAIS PREVISTOS NO ART. 3º DA LEI 8.666/93

O Edital possui como critério de julgamento o **Menor Preço por Lote**, com a finalidade de adquirir, **no Lote 08**, produtos distintos/dissociáveis, material médico-hospitalar, cujos itens são tira reagente para glicemia, monitor de glicemia capilar (glicosímetro) e lanceta nos itens 2, 5 e 6, respectivamente, deste Lote do Anexo I do edital sob apreço, conforme descritivo a seguir:

Lote 08

Item 02: TIRA REAGENTE PARA GLICEMIA CAPILAR.

Item 05: MONITOR DE GLICEMIA CAPILAR.

Item 06: LANCETA CAIXAI COM 100 UNIDADES.

Entretanto, desde já, vale salientar que os produtos solicitados nos itens 2, 5 e 6 do Lote 08 do Anexo I do Edital são objetos autônomos, absolutamente independentes entre si e deveriam ser licitados em itens distintos, mas não no mesmo lote como se verifica no edital sob apreço.

Verifica-se que não se faz razoável solicitar, no mesmo lote, tira reagente para glicemia, monitor de glicemia capilar (glicosímetro) e lanceta com diversos outros produtos hospitalares, como é o caso de “termômetro ambiente”, “termômetro para uso clínico hospitalar digital” e “termômetro para refrigerador/geladeira”; **OS QUAIS NÃO POSSUEM QUALQUER LIGAÇÃO/COMPATIBILIDADE ENTRE SI NO RESPECTIVO LOTE**, especialmente considerando que o critério de julgamento do edital é a aquisição por menor preço por lote.

Sobre o assunto o Tribunal de Contas da União possui reiteradas decisões no sentido de orientar que, em sendo o objeto da contratação de natureza divisível, deverá ser a licitação por itens. (Decisão nº. 393/1994 – Plenário).

O mesmo entendimento é do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, conforme decisão abaixo:

“Por sua vez, no tocante ao item 8.1 (aquisição de materiais para construção de unidades habitacionais com Tomada de Preços pelo critério de “menor preço por lote”, quando o correto seria o “menor preço por item”), o Recorrente não logrou carrear qualquer elemento de prova que sustentasse suas alegações. A par dessa circunstância, a adequada análise da Área Técnica não merece nenhum reparo ao identificar que a modalidade utilizada no certame mostrou-se lesiva ao erário. Nesse sentido, a Súmula editada pelo TCU, que assim dispõe: “Súmula nº 247 do TCU – É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Nesse contexto, é de se manter a glosa imposta na decisão a quo.” (Recurso De Embargos, Número 005141-02.00/10-1, Exercício 2008 – Tribunal Pleno) (Grifamos)

Ainda, a permanência de itens autônomos em um único lote acaba por infringir a imposição do parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 5.450/2005, *in verbis*:

“Art. 5º [...] Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não

comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação". (grifo nosso)

No mais, a imposição de competição por lotes fere o que preceitua a Lei 8.666/93, a qual, em seu artigo 23, § 1º, determina:

"Art. 23Omissis.....

*§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração **serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala." (Grifamos)*

Destarte, resta patente que a legislação e a jurisprudência administrativa, ao analisarem o tema ora em debate, determinam que, em sendo possível a divisão do objeto da licitação, este deverá ser processado em itens ou unificar os itens que são dependentes entre si (compatíveis) em único lote.

Sobre o assunto, ensina o renomado doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO:

"Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, §1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível e representar vantagem para a administração. O fracionamento visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa."

Ainda nesse sentido, vejamos a Súmula 247 do Tribunal de Constas da União:

Súmula nº 247 do TCU:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." (Grifamos)

Insta ressaltar que, ao não acatar a presente impugnação, o que se admite apenas para fins de argumentação, esse Município estaria contrariando, portanto, o princípio da legalidade, o qual vincula a Administração Pública.

Conforme já demonstrado, não há o que se falar em objetos indivisíveis na presente situação do Lote "08" do Anexo I do edital sob exame, uma vez que estão sendo licitados produtos

independentes entre si, que não possuem a mesma finalidade, incompatíveis, de diversos fabricantes, no mesmo lote.

É irrazoável a possibilidade, nesse caso concreto, da realização de licitação por lote, posto que **OS ITENS COMPONENTES DE CADA LOTE NÃO MANTÊM, MINIMAMENTE, CERTA COMPATIBILIDADE ENTRE SI**, de modo a restringir a participação de empresas do ramo, **principalmente, no tocante ao “Lote 08” do Anexo I do edital, cuja distinção entre os itens é assaz patente, posto serem incompatíveis entre si e estarem unificados no mesmo lote.**

Por essa razão, verifica-se que não há a possibilidade de economia de escala no Lote 08 retro, visto que **esta se verifica apenas em situações em que é licitada grande quantidade de um mesmo produto**, pois quanto maior a quantidade a ser comprada maior poderá ser o desconto na compra de bens e serviços. Este ganho está relacionado com o aumento da quantidade produzida sem um aumento proporcional no custo de produção.

Vale salientar que um certame licitatório deve se pautar sempre na ampliação da disputa e o julgamento por lote, no qual consta produto unificado àqueles que lhe são incompatíveis, além de afastar a competitividade, acarretará prejuízos à Administração.

O simples desmembramento dos itens do Lote “08” em lotes individualizados (um item por lote) aumentará substancialmente o número de competidores, aumentando as chances de se pagar menos por produto e, portanto, obter a seleção da proposta mais vantajosa à Administração e proporcionar menor onerosidade aos cofres públicos.

Ademais, a unificação/agrupamento de itens independentes e incompatíveis entre si em único lote afronta os princípios basilares que norteiam os processos licitatórios, tais como: isonomia, razoabilidade, competitividade, legalidade e economicidade.

O agrupamento de itens distintos em um mesmo lote impede a ampla competitividade necessária à disputa e restringe empresas que irão ofertar de forma mais vantajosa um ou mais itens do grupo separadamente.

Ora, na medida em que o indigitado edital dispôs a adoção de critério de **MENOR PREÇO POR LOTE**, não resta dúvida que o ato de convocação em exame consigna cláusula manifestamente comprometedoras ou restritivas do caráter competitivo, que deve ser repudiada de toda e qualquer licitação, em face dos princípios insculpidos no art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93.

Assim sendo, faz-se mister esclarecer que o critério de julgamento adotado na licitação, qual seja, **MENOR PREÇO POR LOTE**, dificulta a participação ampla das empresas interessadas,

vez que, para concorrer, estas são obrigadas a apresentar proposta para TODOS os itens licitados no grupo, sob pena de DESCLASSIFICAÇÃO.

Destarte, “salta aos olhos” referida exigência, pois da forma como está sendo exigido resta óbvio que será declarado o vencedor tão-somente um único licitante para cada lote, ou seja, aquele licitante que apresentar a melhor oferta para todos os itens que compõem o Lote, frustrando completamente o caráter competitivo da licitação, em flagrante ofensa ao artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, *verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, **prever**, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusula ou condições que comprometem, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.” (Grifamos)*

O princípio da competitividade é considerado pela doutrina como um dos princípios cardeais da licitação, tanto que, se existirem conluíus ou de qualquer forma faltar a competição, o instituto da licitação é inexistente. Nesse sentido, a Impugnante invoca os ensinamentos do ilustre doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Estando previsto como obrigatório um único vencedor da licitação (tomando-se em conta, por exemplo, o preço global resultante do somatório de preços oferecidos para cada tópico), não haverá licitação por item. Ressalta-se que alternativa dessa ordem tende a ser inválida por envolver o risco de restrição indevida à participação no certame”. (Grifamos)

A licitação por itens, nas precisas lições de MARÇAL JUSTEN FILHO, “consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjugadamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos”. Continua ensinando que “a licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória”.

Assim, o julgamento e classificação das propostas deverá ser alterado para **MENOR PREÇO POR ITEM**, em homenagem ao art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93.

Contudo, é de bom alvitre recordar que a Administração, em termos de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (artigo 41 da Lei nº 8.666/93) e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, entretanto, não deve, em respeito aos princípios da razoabilidade, da moralidade, da igualdade, prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa.

Sendo assim, claro está que, permanecendo o critério de julgamento e classificação das propostas pelo Menor Preço por Lote, ficará indubitavelmente caracterizado ofensa aos princípios norteadores mais sensíveis da licitação, pois, em face da Constituição, o mínimo necessário à presunção de idoneidade é o máximo juridicamente admissível para se exigir no ato convocatório, de forma a viabilizar um maior número de participantes na presente licitação, assegurando a competição acirrada e maiores chances de contratar pelo menor preço, o que atende primordialmente o interesse público.

Desta feita, roga a Impugnante pela alteração do critério de julgamento e classificação das propostas estabelecida no edital sob apreço, por caracterizar ofensa aos Princípios Constitucionais e Legais que regem a matéria *sub ocelli*, além de afrontar as decisões emanadas do Tribunal de Contas da União.

Diante dessas considerações, conclui-se que a alteração do critério de julgamento da licitação de “MENOR PREÇO POR LOTE” para “**MENOR PREÇO UNITÁRIO (POR ITEM)**” será o meio pelo qual a Secretaria de Saúde desse Município efetuará a melhor licitação obtendo a proposta mais vantajosa (melhor relação custo-benefício) com o menor preço dos produtos licitados, favorecendo a competição acirrada e, conseqüentemente, a possibilidade de se obter maiores vantagens na escolha da melhor proposta, atendendo a finalidade primordial da licitação.

Ademais, o critério de julgamento *sub ocelli* restringe e frustra o caráter competitivo do Processo Licitatório e a própria modalidade PREGÃO.

DO DESMEMBRAMENTO DOS ITENS 2 E 5 DO LOTE “08” DO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL

A despeito disto, os itens 2 e 5 do Lote “08” do Termo de Referência do edital sob apreço se referem a produtos que são dependentes entre si (compatíveis), porém são independentes dos demais constantes deste lote, visto que a Manifestante é fornecedora exclusiva da marca ACCU-

CHEK (ROCHE), a qual pretende cotar, porém não fornece os demais itens comumente solicitados no Lote “08” retro mencionado.

Destarte, resta patente que a presença dos itens 2 e 5 no Lote 08 impede sua participação, bem como dos demais concorrentes, além de impossibilitar o cumprimento do princípio da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Ocorre que, os produtos solicitados nos itens retro citados devem estar dissociados/individualizados em único lote em virtude de se tratar de produtos dependentes entre si, mas independentes dos demais, além de **não serem fornecidos** por empresas que comercializam os demais itens do Lote “08”.

Logo, a tira reagente para glicemia capilar (controle de glicemia) e o monitor de glicemia capilar (glicosímetro) solicitados nos itens 2 e 5, respectivamente, do Lote “08” do Anexo I do edital **não possuem nenhuma compatibilidade** com os demais itens deste lote, tornando a tira reagente para glicemia e o glicosímetro, os quais são dependentes entre si (compatíveis), naturalmente independentes e incompatíveis com os demais, frise-se, fornecidos por empresa distribuidora exclusiva de determinada marca, no caso da Manifestante, da marca ACCU-CHEK (ROCHE).

Desta feita, a Impugnante requer o desmembramento dos itens 2 e 5 do Lote “08” do Termo de Referência em apenas um lote, por se tratarem de produtos dependentes entre si, porém independentes dos demais, cujo desmembramento trará benefício a essa Administração, pois atrairá empresas especializadas em seus ramos de atividades, por conseguinte, ampliando a competitividade e selecionando a proposta mais vantajosa (melhor relação custo-benefício).

E, com efeito, seja retificado o edital para que tais itens possam ser cotados separadamente ou em lote individualizado (itens 2 e 5 em único lote), haja vista que há, no LOTE 08, produtos independentes e incompatíveis com os demais no mesmo lote, os quais podem ser licitados isoladamente, com vistas a possibilitar maior competitividade no certame, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º, *caput*, Lei 8.666/93) e a obtenção da finalidade do ato administrativo.

Ademais, **difícilmente haverá uma única empresa que arrematará todos os itens do Lote “08” (a exemplo dos produtos solicitados nos seus itens 2 e 5 – compatíveis entre si)**, já que são independentes e incompatíveis com os demais, comportando, portanto, plena divisibilidade sem comprometimento do objeto.

A divisibilidade dos citados itens acarretará em benefício para essa Administração, uma vez que evitaria certames fracassados ou até mesmo desertos, assim, ampliando a participação

de empresas, vez que são poucas as que fornecem os produtos cotados nos itens 2 e 5 do Lote 08, uma vez que especializadas, assim, nítido que o desmembramento destes itens em um único lote, por serem independentes e incompatíveis com os demais, data vênica, não ofende a ampla competitividade nem a busca pela seleção da melhor proposta.

Repita-se que não haverá empresa que forneça todos os produtos solicitados no Lote “08”, tendo em vista que a empresa que fornece a tira/fita reagente e o glicosímetro, à exemplo a que fornece da marca ACCU-CHEK (ROCHE), não fornece os demais itens do citado lote, pois os itens 2 e 5 do mencionado lote se tratam de produtos fornecidos por empresa de área de mercado especializada (controle de glicemia), existindo, portanto, a necessidade de se desmembrar, em lote individualizado, a tira reagente e o glicosímetro, o que é mais viável, **por serem produtos dissociáveis** dos demais itens do Lote 08.

Desta forma, possibilitará a participação de empresas e garantirá o fornecimento de produtos mais adequados, pois contratará empresa especializada no mesmo setor de mercado e atividade determinada (de controle da diabetes), garantindo, inclusive, melhor qualidade dos produtos e excelência no atendimento, mantendo a melhor relação custo-benefício e assegurando a ampla concorrência, além da eficiência e finalidade do ato administrativo.

Ainda, a permanência de itens independentes (2 e 5), incompatíveis com os demais no mesmo lote, bem como autônomos, acaba por infringir a imposição do artigo 2º, §2º, do Decreto nº 10.024/2019, *in verbis*:

“Art. 2º [...]”

§ 2º **As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.**” (grifo nosso)

Diante do exposto, nítido que a permanência de itens formados por produtos independentes entre si e autônomos no mesmo lote, com exceção dos itens 2 e 5 do Lote 08, trará grave prejuízo à Administração, tanto sob a ótica da ausência de finalidade como da ineficiência do ato administrativo, haja vista que a pretensa aquisição restará frustrada/prejudicada em virtude dos **produtos solicitados nos itens retro citados do Lote “08” do Anexo I do edital são objetos autônomos e absolutamente independentes dos demais, razão pela qual deveriam ser licitados em itens distintos ou em lote individualizado (itens 2 e 5 em único lote), MAS, NÃO, no mesmo lote com os demais, como se verifica no edital sob apreço.**

Além disto, à exceção do item 5, destaca-se que **NÃO HÁ NENHUMA COMPATIBILIDADE** entre a tira para glicemia solicitado no item 2 com os demais do Lote “08” do Anexo I do edital sob apreço.

Por isso, é mais viável tanto aos licitantes quanto à Administração realizar o desmembramento dos itens 2 (**tira reagente**) e 5 (**glicosímetro**) do Lote “08” do Anexo I sob apreço **em um único lote** em virtude da **incompatibilidade destes com os demais itens**, possibilitando o julgamento por objetos incompatíveis (autônomos), garantindo a ampla concorrência e assegurando a real efetividade do certame licitatório, atendendo, assim, o princípio da eficiência administrativa, vez que com a respectiva alteração se evitará pregão deserto ou fracassado, além de garantir a economicidade, impedindo prejuízos à Administração Pública.

Em suma, a Impugnante – assim como as demais licitantes – pode ser impedida de participar dos itens 2 e 5 do Lote “08” do Anexo I do edital, por, apesar de atender plenamente aos descritivos, não possuir os todos os demais itens, sendo estes independentes dos itens 2 e 5 retro e não estarem separados dos demais deste Lote, haja vista que os itens 2 e 5 são compatíveis e dependentes entre si.

O saudoso Prof. HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra “Licitação e Contrato Administrativo”, leciona que:

*“É nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferências, **que afastem determinados interessados e favoreçam outros.**” (grifo nosso)*

RAUL ARMANDO MENDES, estudioso da matéria, em sua obra “Comentários ao Estudo das Licitações e Contratos Administrativos”, Ed. Revista dos Tribunais, às fls. 18, quando comenta o art. 3º da Lei 8.666/93, assim se manifesta:

“Os incisos I e II destacam o caráter competitivo da licitação, vedando que qualquer agente do Poder Público crie cláusulas ou condições que venham comprometer, restringir ou frustrar o procedimento. Os verbos comprometer, restringir ou frustrar têm significados diferentes, mas são três núcleos alternativos à configuração de conduta ilícita, que, além das infrações político-administrativas, podem ensejar a responsabilidade pelo crime do art. 319 do Código Penal.”

A licitação visa a duas finalidades igualmente relevantes:

- Atendimento ao princípio da isonomia;
- Seleção da proposta mais vantajosa.

Estas duas finalidades se unem para o perfeito cumprimento das disposições legais e também para evitar a violação de direitos e garantias individuais.

DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, a Impugnante requer que V.Sa. se digne de julgar **PROCEDENTE** a presente impugnação, para fins de determinar **o desmembramento dos itens 2, 5 e 6 do Lote 08 do Anexo I do edital sob exame**, permitindo, portanto, propostas individuais para cada objeto, separando a tira reagente para glicemia capilar, o monitor de glicemia capilar e a lanceta dos demais itens do mesmo lote, possibilitando a cotação deste itens separadamente e aquisição destes em legal concorrência, ampla e irrestrita, tudo isto em prol da própria Administração e, com efeito, seja determinada a republicação do Edital de Pregão Eletrônico nº 2023.01.24.02 – SRP, escoimado do vício ora refutado.

Sucessivamente, a Impugnante requer que V. Sa. se digne de julgar **PROCEDENTE** a presente impugnação, para fins de retificar a clara e evidente ilegalidade e inconstitucionalidade sob foco, excluindo as exigências discriminatórias e limitadoras do caráter competitivo constantes do critério de julgamento das propostas pelo MENOR PREÇO POR LOTE, substituindo para MENOR PREÇO POR ITEM, desagrupando os itens 2, 5 e 6 que ora se encontram no **“Lote 08” do citado Anexo I**, possibilitando que possam ser adquiridos em legal concorrência ampla e irrestrita, tudo isto em prol da própria Administração, além da seleção e obtenção da proposta mais vantajosa (melhor relação custo-benefício).

Sucessivamente, a Impugnante requer que V.Sa. se digne de julgar **PROCEDENTE** a presente impugnação, **para fins de que seja alterado o Termo de Referência do edital sob exame**, para fins de determinar **o desmembramento dos itens 2 e 5 do Lote 08 do Anexo I do edital sob exame** e a consequente **unificação destes itens em apenas um lote**, por se tratarem de produtos compatíveis e dependentes entre si, conforme razões diluídas nesta peça, possibilitando que possam ser adquiridos em legal concorrência ampla e irrestrita, tudo isto em prol da própria Administração, além da seleção e obtenção da proposta mais vantajosa (melhor relação custo-benefício).

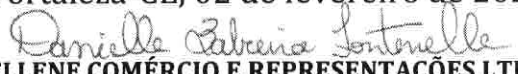
Sucessivamente, a Impugnante requer que V. Sa. se digne de julgar **PROCEDENTE** a presente impugnação, para fins de determinar a republicação do Edital de Pregão Eletrônico sob apreço.

Sucessivamente, requer que V.Sa. se digne de resolver acerca da presente impugnação antes do início das disputas, e, caso o lapso temporal não seja suficiente para o processamento desta impugnação, requer a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado desta impugnação.

Caso Vossa Senhoria entenda pela manutenção da decisão, que a mesma seja posta imediatamente à apreciação da autoridade superior.

Nesses termos,
pede deferimento.

Fortaleza-CE, 02 de fevereiro de 2023.


p.p. SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DANIELLE BALREIRA FONTENELLE

REPRESENTANTE LEGAL

RG. nº 200.840.3726-6/SSP-CE, CPF nº 408.439.633-87